

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 12 de junho de 2015

II

Série

Número 84

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA

**Portaria n.º 98/2015**

Aprova o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira - "Valorizar 2020".

**SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA,  
TURISMO E CULTURA****Portaria n.º 98/2015**

de 12 de junho

Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação  
Empresarial da Região Autónoma da Madeira  
("Valorizar 2020")

A presente Portaria cria o Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por "Valorizar 2020" e define a sua regulamentação específica, nos termos do artigo 5.º e no número 6 do artigo 16.º do regulamento geral de aplicação dos programas operacionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e no número 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro.

O "Valorizar 2020" tem o seu enquadramento no Eixo Prioritário 3 - "Reforçar a Competitividade das Empresas", no qual se insere a Prioridade de Investimento 3.c - "Apoio à criação e alargamento de capacidades avançadas de desenvolvimento de produtos e serviços", do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, adiante apenas designado por "Madeira 14-20", financiado pelo Fundo Europeu para o Desenvolvimento Regional (FEDER).

Este sistema de incentivos tem por alvo direto as empresas (PME e Não PME) e como objetivo promover a qualificação das estratégias empresariais e desenvolver ações vocacionadas para a melhoria da capacidade competitiva das empresas regionais de forma a consolidar o crescimento económico e acrescentar valor aos processos e aos bens e serviços. Pretende-se igualmente dinamizar a produção de novos bens e serviços e estimular a adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de *marketing*.

Serão apoiados projetos apresentados individualmente por empresas (projetos individuais) e projetos sujeitos a um regime simplificado, destinados a pequenas iniciativas empresariais de PME que visem o apoio à aquisição de serviços de consultoria de inovação.

A gestão deste sistema de incentivos compete ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, adiante designado apenas por IDE, IP-RAM, na qualidade de organismo intermédio nomeado pelo Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, adiante designado apenas por IDR, IP-RAM, na qualidade de Autoridade de Gestão do "Madeira 14-20", através do contrato de delegação de competências aprovado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 24/2015, publicada a 13 de janeiro, na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no número 6 do artigo 16.º das regras gerais de aplicação dos programas operacionais, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e no número 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

É aprovado o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por "Valorizar 2020", publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção dos projetos simplificados ("Vale Inovação") previstos na alínea b) do artigo 6.º do Regulamento Específico em anexo, cuja entrada em vigor está dependente da conclusão do mecanismo de acreditação das entidades prestadoras de serviços, nos termos do artigo 11.º do anexo B do Regulamento.

Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura,  
aos 5 dias do mês de junho de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E  
CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Anexo da Portaria n.º 98/2015, de 12 de junho

**Regulamento do Sistema de Incentivos à Valorização e  
Qualificação da Região Autónoma da Madeira  
("Valorizar 2020")****Artigo 1.º**  
Objeto

O presente regulamento específico define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por "Valorizar 2020", cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no âmbito do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, adiante designado por "Madeira 14-20".

**Artigo 2.º**  
Âmbito

São abrangidas pelo presente sistema os projetos enquadráveis no "Madeira 14-20", no âmbito do Eixo Prioritário 3 - "Reforçar a Competitividade das Empresas", inseridos na Prioridade de Investimento 3.c - "Apoio à criação e alargamento de capacidades avançadas de desenvolvimento de produtos e serviços" e que contribuam para o Objetivo Específico 3.c.1 - "Desenvolver ações vocacionadas para a melhoria da capacidade competitiva das empresas regionais com o objetivo de consolidar o crescimento económico e acrescentar valor aos processos e aos bens e serviços".

**Artigo 3.º**  
Área geográfica de aplicação

O "Valorizar 2020" tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 4.º**  
Definições

Para efeitos do presente regulamento, serão adotadas as definições constantes do anexo A.

**Artigo 5.º**  
Tipologia de beneficiários

As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no "Valorizar 2020" são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica.

## Artigo 6.º

## Modalidades de candidatura

Os projetos podem assumir uma das seguintes modalidades de candidatura:

- a) Projeto individual - apresentado a título individual por uma empresa;
- b) Projeto simplificado (Vale Inovação) - a candidatura assume a modalidade de projeto individual limitado a PME e segue um regime simplificado sujeito às especificidades previstas no anexo B.
- c) Projeto estruturante regional (PER) - apresentado a título individual por uma empresa e segue um regime especial de negociação sujeito às especificidades previstas no anexo C.

## Artigo 7.º

## Tipologia dos projetos

Na modalidade de projetos individuais, são suscetíveis de financiamento os projetos que concorram para o aumento da competitividade, flexibilidade e capacidade de resposta ao mercado global das empresas através de investimentos em inovação e/ou de qualificação das estratégias empresariais, nas seguintes tipologias:

- a) Produção de novos bens e serviços ou melhorias significativas da produção atual;
- b) Adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico;
- c) Adoção de novos, ou significativamente melhorados, métodos organizacionais através da introdução de novos métodos ou novas filosofias de organização do trabalho e reforço das capacidades de gestão, excluindo as alterações que se baseiem em métodos de organização já utilizados na empresa;
- d) Adoção de novos, ou significativamente melhorados, métodos de *marketing*, através da introdução de novos métodos ou redesenho e melhorias de *layout*, ações de *benchmarking*, diagnóstico e planeamento, excluindo as mudanças significativas no *design* do produto, na sua embalagem ou na sua promoção e distribuição;
- e) Economia digital e tecnologias de informação e comunicação (TIC) - desenvolvimento de redes modernas de distribuição e colocação de bens e serviços no mercado, incluindo a criação e ou adequação dos modelos de negócios com vista à inserção da empresa na economia digital que permitam a concretização de processos desmaterializados com clientes e fornecedores através da utilização das TIC;
- f) Criação de marcas e *design* - conceção e registo de marcas incluindo a criação de marcas próprias ao nível do produto e da empresa, novas coleções e melhoria das capacidades de *design*, excluindo as alterações periódicas e outras de natureza cíclica e sazonal;
- g) Desenvolvimento e engenharia de produtos, serviços e processos - melhoria das capacidades de desenvolvimento de produtos, serviços e processos, designadamente pela criação ou reforço das capacidades laboratoriais;
- h) Proteção de propriedade industrial - patentes, invenções, modelos de utilidade e desenhos ou modelos;

- i) Qualidade - certificação, no âmbito do sistema português da qualidade (SPQ) ou de sistemas internacionais de certificação, de sistemas de gestão da qualidade ou de outros sistemas de gestão não incluídos nas restantes tipologias e que sejam relevantes para a qualidade dos produtos, serviços, ou processos de gestão das empresas, certificação de produtos e serviços com obtenção de marcas, bem como a implementação de sistemas de gestão pela qualidade total;
- j) Transferência de conhecimento - aquisição de serviços de consultoria e assistência técnica, nos domínios da transferência de conhecimentos e certificação de sistemas de gestão da investigação, desenvolvimento e inovação;
- k) Distribuição e logística - introdução de sistemas de informação e gestão aplicados a métodos de distribuição e logística;
- l) Eco-inovação - incorporação nas empresas dos princípios da ecoeficiência e da economia circular, com vista a promover uma utilização mais eficiente dos recursos, incentivar a redução e reutilização de resíduos, reduzir as emissões poluentes, minimizar consumo de matérias-primas, água, combustíveis fósseis e outros recursos naturais, e promover certificações de sistemas, serviços e produtos na área do ambiente, incluindo obtenção do Rótulo Ecológico e Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS).

## Artigo 8.º

## Área de intervenção sectorial

- 1 - São elegíveis os projetos inseridos em todas as atividades económicas, com especial incidência para aquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis ou que contribuam para um melhor posicionamento na cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.
- 2 - Nos setores siderúrgico, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas, são elegíveis os projetos que contemplem apenas as despesas de consultoria previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do presente regulamento.
- 3 - Não são elegíveis as seguintes atividades, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 3:
  - a) Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio - divisão 35, com exceção das energias renováveis incluída na subclasse 35113;
  - b) Captação, tratamento e distribuição de água - divisão 36;
  - c) Promoção imobiliária - divisão 411;
  - d) Transportes por água, aéreos e atividades postais e de *courier* - divisões 49, 50, 51 e 53, com exceção do grupo 501;
  - e) Financeiras e de seguros - divisões 64 a 66;
  - f) Atividades imobiliárias - divisão 68;
  - g) Apoio social - divisões 87 a 88;
  - h) Lotarias e outros jogos de aposta - divisão 92;
  - i) Outras atividades de serviços - divisões 94 e 97 a 99.

- 4 - Em casos devidamente fundamentados, em função da sua relevância para a implementação das estratégias regionais, o membro do Governo Regional com a tutela do IDE, IP-RAM, pode reconhecer como objeto de apoio, a título excecional e sob parecer favorável deste, projetos incluídos nas CAE acima identificadas.
- 5 - Para além das atividades económicas excluídas no número 3, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais identificadas no anexo D.

#### Artigo 9.º

##### CrITÉRIOS de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - O beneficiário da operação deve cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:
- Encontrar-se legalmente constituído;
  - Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
  - Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social e as entidades pagadoras dos incentivos, incluindo a situação regularizada em matéria de reembolsos em projetos apoiadas com cofinanciamento dos FEED;
  - Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
  - Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do projeto;
  - Não ser uma empresa em dificuldade;
  - Comprovar, quando aplicável, o estatuto de PME através da certificação eletrónica;
  - Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, conforme estabelecido no anexo E do presente regulamento;
  - Ter concluído os projetos anteriormente aprovados ao abrigo deste instrumento;
  - Não ter sido responsável pela apresentação do mesmo projeto, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre o projeto anteriormente aprovado;
  - Demonstrar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
  - Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que

- não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de um projeto apoiada por fundos europeus;
- Não ter encerrado a mesma atividade, ou uma atividade semelhante, no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a data de candidatura ou que, à data de candidatura, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do projeto a apoiar, conforme previsto na alínea d) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
  - Declarar que não tem salários em atraso.

- 2 - Os critérios de elegibilidade do beneficiário estabelecidos no número anterior devem ser reportados à data da candidatura, sendo admissível que os critérios constantes nas alíneas b), c) e h) possam ser reportados até ao momento da assinatura do termo de aceitação.

#### Artigo 10.º

##### CrITÉRIOS de elegibilidade dos projetos

Os projetos devem cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:

- Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
- Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade, quando aplicável;
- Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, não podendo incluir despesas anteriores à data da candidatura, à exceção da compra de terrenos e dos trabalhos preparatórios, como seja a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, desde que realizados há menos de um ano, os quais não são considerados para efeito da data de início do investimento;
- Demonstrar a viabilidade económico-financeira através de um estudo sustentado por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas críticas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura, as quais devem estar devidamente enquadradas numa proposta financeira sustentável do negócio desenvolvido pela empresa;
- Demonstrar o efeito de incentivo, ou seja, demonstrar que apresentou a candidatura em data anterior à data do início dos trabalhos relativos ao projeto e, quando se tratar de grandes empresas, demonstrar, no âmbito do estudo referido na alínea anterior, o cumprimento de uma das seguintes condições: aumento significativo da dimensão, do âmbito, do montante ou da rapidez da execução do projeto;
- Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento nos termos definidos no anexo E;
- No que respeita aos investimentos no setor do turismo, encontrar-se o respetivo projeto de arquitetura aprovado pela edilidade camarária competente nos casos em que seja legalmente exigida a instrução de um procedimento de licença administrativa, ou ter sido apresentada a comunicação prévia na referida edilidade camarária nos casos em que seja legalmente permitido o procedimento de comunicação prévia, ambos à data do termo de aceitação;

- h) No caso dos projetos do setor do turismo, estar alinhados com a respetiva estratégia regional para o setor do turismo;
- i) Ter uma duração máxima de execução de 24 meses a contar da data prevista do início do investimento, exceto nos casos identificados nos números 2 do artigo 24.º;
- j) Iniciar a execução do projeto no prazo máximo de 6 meses, após a comunicação da decisão de financiamento;
- k) Não ter por objeto empreendimentos turísticos a explorar ou explorados em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
- l) Quando o projeto se inserir numa nova atividade económica, o beneficiário tem de demonstrar, no encerramento do mesmo, a existência de volume de negócios associado a essa atividade;
- m) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 30.000.

#### Artigo 11.º

##### Forma, montante e limites do incentivo

- 1 - O apoio a conceder no âmbito deste sistema reveste a forma de incentivo reembolsável, com o limite de € 1 000 000, com exceção dos projetos do setor do turismo em que o limite é de € 1 500 000.
- 2 - O plano de reembolso do incentivo obedece às seguintes condições:
  - a) O plano total de reembolso, para incentivos iguais ou superiores a € 500 000, é de 12 anos, constituído por um período de carência de 3 anos e por um período de reembolso de 9 anos;
  - b) O plano total de reembolso, para incentivos inferiores a € 500 000, é de 10 anos, constituído por um período de carência de 2 anos e por um período de reembolso de 8 anos;
  - c) Os reembolsos são efetuados com uma periodicidade semestral, em montantes iguais e sucessivos;
  - d) O plano de reembolso inicia-se no dia seguinte ao primeiro pagamento do incentivo;
  - e) Pela utilização do incentivo reembolsável, não são cobrados ou devidos juros ou quaisquer outros encargos;
- 3 - Em função da avaliação dos resultados do projeto, conforme previsto no anexo F, pode ser concedida uma isenção de reembolso de uma parcela do incentivo reembolsável, até ao limite máximo de 40%, em função do grau de cumprimento das metas fixadas pelo beneficiário e devidamente aprovadas, relativamente aos indicadores “valor acrescentado bruto”, “criação de emprego qualificado” e “volume de negócios”, em linha com o indicador de resultado estabelecido no artigo 17.º.
- 4 - O mecanismo previsto no número anterior deve respeitar os limites de auxílios estabelecidos pelas regras europeias e não se traduz em aumentos do valor de fundo europeu a atribuir no encerramento dos projetos.

- 5 - O não cumprimento dos resultados previstos no n.º 3 pode determinar a não isenção do reembolso, conforme previsto no anexo F.

#### Artigo 12.º

##### Taxas de financiamento

- 1 - O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base de 40%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:
  - a) 10% para projetos apresentados por PME ou para projetos com inovação nos termos do subcritério A2 do anexo G apresentados por empresas nas CAE identificadas no anexo H.
  - b) 10% para projetos no setor do turismo e/ou *cluster* do mar.
- 2 - O incentivo atribuído por projeto não poderá exceder as taxas de intensidade máximas, expressas em equivalente de subvenção bruta (ESB) conforme mapa de auxílios com finalidade regional 2014-2020 aprovado pela Comissão Europeia (Auxílio Estatal n.º SA 38571), para as despesas sujeitas aos auxílios regionais com finalidade regional, sendo que o ajustamento, quando necessário, é efetuado na taxa máxima de isenção de reembolso do incentivo, prevista no n.º 3 do artigo anterior.

#### Artigo 13.º

##### Cumulação de incentivos

- 1 - Para as mesmas despesas elegíveis o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema de incentivos não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.
- 2 - No caso de um projeto beneficiar de incentivos de outra natureza para as mesmas despesas elegíveis, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

#### Artigo 14.º

##### Despesas elegíveis

- 1 - Consideram-se elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com o desenvolvimento do projeto:
  - a) Ativos corpóreos constituídos por:
    - i) Custos de aquisição de máquinas, equipamentos e sistemas técnicos e os custos diretamente atribuíveis para os colocar na localização e condições necessárias para os mesmos serem capazes de funcionar;
    - ii) Custos de aquisição de sistemas informáticos e de comunicações, incluindo o *hardware*, *software* e serviços de instalação e ensaios necessários para assegurar o seu funcionamento;
    - iii) Custos com a construção de edifícios, obras de remodelação e outras construções até ao limite de:

- iii.a) para o setor do turismo, 50% das despesas elegíveis totais, com exceção dos projetos localizados no Porto Santo em que o limite é de 60%;
  - iii.b) para os restantes setores, 30% das despesas elegíveis totais do projeto;
  - iii.c) para os projetos localizados nos parques empresariais, 40% das despesas elegíveis totais do projeto;
  - iv) Custos com a aquisição e adaptação de material circulante que constitua a própria atividade a desenvolver, em casos devidamente justificados e apenas nos projetos do setor do turismo, com exceção das atividades tradicionais de “rent-a-car”;
  - v) Sobrecustos com a aquisição e custos com a conversão de material circulante, decorrente da utilização de formas de energia menos poluentes e mais eficientes que contribuam para reduzir a dependência dos combustíveis fósseis, desde que diretamente ligados a funções essenciais à atividade.
  - b) Ativos incorpóreos constituídos por:
    - i) Transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, nacionais e internacionais;
    - ii) Despesas com a obtenção, validação e defesa de patentes, «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, licenças ou outros tipos de propriedade intelectual;
    - iii) *Software* standard ou desenvolvido especificamente para o projeto.
  - c) Serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, relacionados com:
    - i) Despesas com a conceção e registo associados à criação de marcas e insígnias;
    - ii) Despesas iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de “*software as a service*”, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;
    - iii) Desenho e instalação da infraestrutura de rede local;
    - iv) Projeto de *design*, conceção, desenvolvimento e engenharia de produtos, serviços e processos, logística e gestão de conteúdos;
    - v) Estudo e conceção de sistemas energéticos de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis para consumo local sem ligação à rede elétrica, sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis e produção combinada de calor e/ou frio e eletricidade (cogeração) com pequenos sistemas alimentados a gás natural ou com energia renováveis;
    - vi) Despesas com a implementação e certificação de sistemas e com a certificação e marcação de produtos, nomeadamente despesas com a entidade certificadora, assistência técnica e específica, dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e ações de divulgação e com a realização de testes e ensaios em laboratórios acreditados;
    - vii) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total e a candidaturas a níveis de excelência e/ou prémios nacionais ou internacionais de reconhecimento da gestão pela qualidade total;
    - viii) Outros estudos, auditorias, diagnósticos, inspeções e verificações para a implementação das diferentes tipologias de projeto investimento;
    - ix) Planos de *marketing* associados ao projeto de investimento até ao limite de € 15 000;
    - x) Projetos de arquitetura e de engenharia associados ao projeto de investimento até ao limite de € 20 000;
    - xi) Despesas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, até ao limite de € 5 000 por projeto e apenas para os efeitos previstos no número 3 do artigo 27.º;
    - xii) Despesas com a elaboração da candidatura e planos de negócios diretamente relacionados com a conceção, implementação e avaliação do projeto até ao limite de € 5 000 e para os efeitos previstos na alínea c) do artigo 10.º, quando elaborado por um técnico inscrito na Ordem dos Economistas.
- 2 - As despesas previstas no número anterior apenas são elegíveis se preencherem cumulativamente as seguintes condições:
- a) Serem exclusivamente utilizados no estabelecimento do beneficiário onde se desenvolve o projeto;
  - b) Serem adquiridos em condições de mercado a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito e, no caso dos custos referidos nas alíneas b) e c), serem adquiridos a terceiros não relacionados com o adquirente;
  - c) Para as despesas das alíneas a) e b), serem amortizáveis, incluídas nos ativos da empresa beneficiária e permanecerem associadas ao projeto durante pelo menos cinco anos, a partir da data de conclusão do projeto, no caso de grande empresa e durante três anos no caso de PME;
  - d) No tocante às grandes empresas, os custos dos ativos incorpóreos, referidos na alínea b) do número um anterior, apenas são elegíveis até 50% da totalidade dos custos de investimento elegíveis composto pelas despesas descritas nas alíneas a) e b) do número anterior, conforme previsto no n.º 8 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014;

- e) As despesas elegíveis na área da eficiência energética não podem ultrapassar o limite de 20% das despesas elegíveis totais e devem cumprir os requisitos legais aplicáveis decorrentes das diretivas comunitárias.
- 3 - As despesas previstas nas alíneas a) e b) do número um anterior, apenas são elegíveis se corresponderem a um investimento inicial relacionado com:
- A criação de um novo estabelecimento;
  - O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, sendo que esse aumento deve corresponder no mínimo a 20% da capacidade instalada em relação ao ano pré-projeto;
  - A diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento, caso em que os custos elegíveis devem exceder em, pelo menos, 200% o valor contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no exercício fiscal que precede o início dos trabalhos, conforme previsto no n.º 7 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014;
  - A alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente, caso em que os custos elegíveis devem exceder a amortização e depreciação dos ativos associados à atividade a modernizar no decurso dos três exercícios fiscais precedentes, conforme previsto no n.º 7 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014.
- 4 - Em alternativa às despesas previstas nas alíneas a) e b) do número um anterior, podem ser considerados elegíveis os custos salariais estimados até ao limite máximo de € 1.850 por trabalhador, os quais incluem o salário base mensal, acrescido dos encargos sociais obrigatórios, se preencherem cumulativamente as seguintes condições:
- Contratação de postos de trabalho altamente qualificados (com nível de qualificação igual ou superior a VI, nos termos definidos no anexo II da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho), em virtude do investimento inicial em causa e calculados ao longo de um período de 24 meses;
  - O projeto de investimento deve conduzir a uma criação líquida de postos de trabalho, em virtude do investimento inicial em causa, em comparação com a média dos 12 meses anteriores;
  - Cada posto de trabalho deve ser preenchido dentro do prazo de execução do investimento inicial;
  - Cada posto de trabalho criado deve ser mantido durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da conclusão física e financeira do projeto, ou três anos no caso de PME;
  - Ter por base a existência de contrato de trabalho entre o trabalhador e o beneficiário;
  - A data de contratação ser posterior à data de apresentação da candidatura;
  - Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo de trabalho com a empresa beneficiária ou com empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data da candidatura.
- 5 - Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projeto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.
- 6 - Quando aplicável, as despesas devem cumprir com as regras de publicidade a definir pela Autoridade de Gestão.
- 7 - As despesas realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários finais no âmbito de operações de locação financeira apenas são elegíveis se foram observadas as seguintes regras:
- As prestações pagas ao locador constituem despesa elegível para cofinanciamento;
  - O contrato de locação financeira deve prever a obrigação de o beneficiário adquirir o ativo no termo do contrato e o montante máximo elegível não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;
  - Os juros incluídos no valor das rendas não são elegíveis;
  - Dos outros custos relacionados com o contrato de locação financeira, apenas os prémios de seguro podem constituir despesas elegíveis;
  - O cofinanciamento é pago ao locatário em uma ou várias frações, tendo em conta as prestações efetivamente pagas;
  - Se o termo do contrato de locação financeira for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo do “Madeira 14-20”, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento.
- 8 - No caso de o projeto incluir contratos de empreitada ou contratos de aquisição de serviços complementares, dependentes ou relacionados com o objeto do contrato de empreitada, financiados em mais de 50%, em termos de intensidade de auxílio em ESB, e cujos valores contratuais sejam iguais ou superiores aos limiares comunitários, deve ser cumprido o regime legal contido no Código dos Contratos Públicos.
- 9 - Os custos elegíveis apresentados nos pedidos de pagamento do beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.
- Artigo 15.º  
Despesas não elegíveis
- 1 - Constituem despesas não elegíveis:
- Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção e substituição, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
  - Custos referentes a atividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os diretamente associados às quantidades expor-

- tadas, à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
- c) Custos referentes a investimento direto no estrangeiro;
  - d) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
  - e) Trespasses e direitos de utilização de espaços;
  - f) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte ou aeronáutico, à exceção das despesas previstas nos projetos do setor do turismo;
  - g) Aquisição de bens em estado de uso;
  - h) Imposto sobre o valor acrescentado recuperável ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
  - i) Juros durante o período de realização do investimento;
  - j) Fundo de maneiço;
  - l) Trabalhos da empresa para ela própria;
  - m) Pagamentos em numerário, efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário até € 250;
  - n) Custos com garantias bancárias;
  - o) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis do projeto;
  - p) Custos de investimento correspondentes às unidades de alojamento exploradas em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
  - q) Ações de formação.
- 2 - Não é considerada elegível a despesa declarada pelo beneficiário, que não seja considerada adequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado, podendo o IDE, IP-RAM definir, em orientação técnica, os critérios que adota na análise da elegibilidade de despesas e condições específicas de aplicação.

#### Artigo 16.º

##### Critérios de seleção das candidaturas

- 1 - Os projetos são avaliados através do indicador de Mérito do Projeto (MP), com base nos domínios de avaliação e na metodologia de cálculo definidos no anexo G.
- 2 - São considerados elegíveis os projetos que obtenham um mérito igual ou superior a 50 pontos.
- 3 - No caso de vir a ser adotada a seleção por fases, observar-se-á o seguinte:
  - a) Os períodos e dotações orçamentais das fases são definidos por despacho conjunto do membro do Governo Regional com a tutela do IDR, IP-RAM e do membro do Governo Regional com a tutela do IDE, IP-RAM;

- b) Os projetos a selecionar em cada fase, desde que consideradas enquadráveis e elegíveis, são hierarquizados com base na pontuação final obtida no Mérito do Projeto;
- c) No caso de igualdade de pontuação, a prioridade da concessão dos incentivos é estabelecida em função da data mais antiga de entrada das candidaturas;
- d) A decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida pelo IDE, IP-RAM no prazo de 60 dias úteis, a contar da data limite do encerramento da fase;
- e) As candidaturas não selecionadas, por razões de ordem orçamental, sem prejuízo de o referido limite poder ser reforçado, transitam para a fase seguinte, sendo os resultados obtidos nessa fase definitivos;
- f) A candidatura que em resultado da sua reapreciação ao abrigo da alínea anterior venha a ser pontuada com mérito que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto das candidaturas selecionadas, será considerada selecionada no âmbito da fase para a qual transitou.

#### Artigo 17.º

##### Indicadores de resultado

- 1 - Os projetos a financiar neste sistema de incentivos devem contribuir para o indicador de resultado: “PME com 10 e mais pessoas ao serviço (CAE Rev. 3 B a H, J, K, M e Q) com atividades de inovação no total de PME do inquérito comunitário à inovação”.
- 2 - Os resultados a obter pelo projeto, para além de ponderados no âmbito do processo de seleção das candidaturas, são tidos em consideração no processo de avaliação previsto no anexo F.

#### Artigo 18.º

##### Obrigações e compromissos dos beneficiários

Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações e compromissos:

- a) Executar os projetos nos termos e condições aprovados;
- b) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- c) Comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- d) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação do projeto;
- e) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão e no cumprimento do número 2.º do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, durante cinco anos a partir da data da conclusão do projeto, ou três anos em caso de PME;



- f) Afetar o projeto à localização geográfica e manter o investimento afeto a atividade pelo menos durante cinco anos, ou três anos em caso de PME, a partir da data da conclusão do projeto;
- g) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;
- h) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projetos;
- i) Os postos de trabalho criados nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, devem manter-se por um período de cinco anos a contar da data da conclusão física e financeira do projeto, ou três anos no caso de PME, sendo que os quadros técnicos contratados podem ser substituídos, desde que por outros com qualificação mínima equivalente;
- j) Permitir o acesso aos locais de realização dos projetos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- k) Conservar os documentos relativos à realização da projeto, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do Programa Operacional, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- l) Proceder à publicitação dos incentivos, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
- l) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- m) Proceder ao reembolso do incentivo reembolsável nos termos previstos no plano de reembolso aprovado;
- n) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- o) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do termo de aceitação, bem como na altura do pagamento dos incentivos;
- p) Ter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido, e dispor de um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com o projeto;
- q) Dispor de um processo relativo ao projeto, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes ao projeto;
- r) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos projetos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- s) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- t) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da igualdade de oportunidades e regras ambientais;
- u) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 14.º do DL 159/2014 de 27 de outubro, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional;
- v) Apenas nos casos de grandes empresas, não deslocalizar, para fora da União Europeia, a atividade respeitante ao investimento produtivo apoiado, durante dez anos após o pagamento final ao beneficiário, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

#### Artigo 19.º Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas, regra geral, no âmbito de um procedimento contínuo e são submetidas através de formulário eletrónico, disponível na plataforma eletrónica Balcão 2020.
- 2 - As informações relativas aos processos dos beneficiários são, preferencialmente, disponibilizadas e efetuadas através da área reservada do beneficiário no referido Balcão 2020, salvo quando tal não seja possível, caso em que deverá ser entregue por outra via.

#### Artigo 20.º Entidades intervenientes

São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:

- a) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM) na qualidade de Organismo Intermédio, o qual assegura a gestão dos sistemas de incentivos às empresas e a quem compete assegurar a análise dos projetos, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades, a contratação, o pagamento dos incentivos e o acompanhamento da sua execução, o encerramento dos projetos, bem como a interlocação com o beneficiário (“Ponto de contato”);
- b) Os Organismos Especializados, constituídos por peritos independentes e entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pela aplicação de políticas públicas, a quem compete elaborar pareceres não vinculativos sobre o enquadramento nas tipologias de projetos definidas no artigo 7.º, avaliar o contributo para o Mérito do Projeto para efeitos do critério A do anexo G do presente Regulamento, propor eventuais condicionantes específicas, pronunciar-se sobre desvios ocorridos durante a implementação do projeto ou ainda sobre outras matérias necessárias à fundamentação da decisão de aceitação;
- c) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM) enquanto Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20”, o qual assegura a gestão do “Madeira 14-20” e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar o envio aos membros do Governo Regional com a tutela do IDR, IP-RAM e do IDE, IP-RAM das listas dos projetos para efeitos de homologação.

## Artigo 21.º

## Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no presente regulamento e os critérios de seleção aprovados pelo comité de acompanhamento.
- 2 - A decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida no prazo de 60 dias úteis, a contar da data da sua apresentação, a qual inclui, quando aplicável, o parecer do Organismo Especializado.
- 3 - Os pareceres externos serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE, IP-RAM.
- 4 - Sempre que o organismo especializado solicite esclarecimentos complementares ao beneficiário deverá dar conhecimento ao IDE, IP-RAM.
- 5 - Os prazos referidos nos números 2 e 3 suspendem-se quando sejam solicitados ao beneficiário quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer por uma vez, ou quando sejam solicitados pareceres externos.
- 6 - A decisão sobre as candidaturas pode ser favorável, desfavorável ou favorável mas condicionada à satisfação de determinados requisitos.
- 7 - A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número 5, no prazo de 10 dias úteis, determina a desistência da candidatura.
- 8 - No caso de intenção de indeferimento de uma candidatura e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.
- 9 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20” para decisão final, sendo esta notificada ao beneficiário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 10 - No procedimento de receção por fases, o prazo referido no número 2 anterior contará a partir da data limite para a apresentação da candidatura.

## Artigo 22.º

## Aceitação da decisão

- 1 - A aceitação da decisão da concessão do incentivo é feita mediante a assinatura do termo de aceitação ou submetida eletronicamente e autenticada através de meios de autenticação segura nos termos legais, nomeadamente o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2 - O termo de aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.

- 3 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o beneficiário tem um prazo de 30 dias úteis para apresentação dos comprovantes dos critérios previstos no número 1 do artigo 9.º.
- 4 - A decisão de aprovação caduca caso não seja assinado pelo beneficiário o termo de aceitação, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário, podendo o prazo ser prorrogado por 15 dias úteis.
- 5 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de aprovação do incentivo.

## Artigo 23.º

## Pedidos de pagamento e garantias para a boa execução do projeto

- 1 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão Portugal 2020 e podem assumir as modalidades adiantamento, reembolso e saldo final.
- 2 - Os procedimentos aplicáveis aos pedidos de pagamento de incentivo, incluindo as garantias e condições exigíveis para acautelar a boa execução dos projetos, são definidos em Norma de Pagamentos através de uma orientação técnica a emitir pelo IDE, IP-RAM.
- 3 - Sem prejuízo da compensação de créditos, o pagamento é efetuado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário, não sendo o incentivo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.
- 4 - Suspende-se o prazo referido no número anterior sempre que, no decorrer da análise do pedido de pagamento, sejam solicitados ao beneficiário, de uma única vez, esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a revogação do incentivo.
- 5 - O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:
  - a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
  - b) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução do projeto, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
  - c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo beneficiário;

- d) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia ao IDE, IP-RAM;
- e) Superveniência de situações cuja gravidade indiciem ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos incentivos concedidos ou o desvirtuamento da candidatura.

#### Artigo 24.º

##### Condições de alteração dos projetos

- 1 - Estão sujeitas a nova decisão por parte do IDE, IP-RAM e/ou da Autoridade de Gestão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do termo de aceitação:
  - a) Os elementos de identificação do beneficiário;
  - b) A identificação do PO, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia da projeto e dos códigos europeus correspondentes;
  - c) O custo elegível do projeto, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;
  - d) O montante da participação do beneficiário no custo elegível do projeto e a respetiva taxa de participação;
  - e) O montante do incentivo público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e regional.
- 2 - Em casos devidamente justificados, o prazo de execução aprovado pode ser prorrogado até ao máximo de 12 meses, havendo lugar a redução do incentivo nos termos definidos no artigo seguinte.
- 3 - Os pedidos de alteração do prazo de execução do projeto que não ultrapassem o prazo previsto na alínea i) do artigo 10.º são aprovados pelo IDE, IP-RAM e os demais pedidos de alteração pela Autoridade de Gestão, mediante parecer do IDE, IP-RAM.
- 4 - Quando ocorram motivos de força maior que impliquem um atraso irrecuperável no desenvolvimento do projeto, a redução prevista no número dois anterior não será aplicada desde que a referida ocorrência seja comprovada no prazo de 30 dias após a sua verificação e sua fundamentação devidamente aceite.

#### Artigo 25.º

##### Redução ou revogação do apoio

- 1 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - Constitui ainda fundamento de redução do incentivo a prorrogação do prazo de execução aprovado, referido no n.º 2 do artigo anterior, nos seguintes termos:

- a) As despesas elegíveis realizadas até ao final do 6.º mês para além da data de realização aprovada, serão reduzidas em 10% do seu valor;
- b) As despesas elegíveis realizadas entre o 7.º e até ao 12.º mês para além da data de realização aprovada, serão reduzidas em 20% do seu valor;
- c) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas realizadas para além dos prazos de prorrogação aprovados serão consideradas não elegíveis.

- 3 - A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito do projeto aferido em sede de encerramento financeiro, poderá determinar a revogação do incentivo, salvo aceitação expressa do IDE, IP-RAM e da Autoridade de Gestão.

#### Artigo 26.º

##### Recuperação dos incentivos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, na falta de disposição de legislação europeia especial, são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
- 4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, desde que já apurados, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

#### Artigo 27.º

##### Acompanhamento e controlo

- 1 - No âmbito do acompanhamento e do controlo dos projetos, será verificada a realização efetiva dos bens e serviços cofinanciados e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o “Madeira 14-20” e com as condições de financiamento do projeto.

- 2 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adotados, o acompanhamento e a verificação dos projetos são efetuados nos seguintes termos:
- Verificações administrativas relativamente a cada pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário;
  - Verificação dos projetos no local.
- 3 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente por um Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
- A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);
  - A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;
  - O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
  - A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
  - Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projeto, assim como o registo contabilístico das mesmas.

#### Artigo 28.º

##### Enquadramento europeu de auxílios de estado

Os projetos apoiados no âmbito da valorização empresarial respeitam o seguinte enquadramento europeu:

- Os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, para as despesas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 14.º do presente regulamento;
- O artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, para as despesas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do presente regulamento, no caso de projetos promovidos por PME;
- O Regulamento UE n.º 1407/2013, de 18 de dezembro relativo aos auxílios de minimis para as despesas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do presente regulamento, no caso de projetos promovidos por grandes empresas;

#### Artigo 29.º

##### Dotação e cobertura orçamental

- A dotação financeira prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do “Madeira 14-20”, é de € 24,93 milhões, assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da RAM para a componente regional.
- Os encargos decorrentes da aplicação do “Valorizar 2020” são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.

- Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.

#### Artigo 30.º

##### Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos

#### Artigo 31.º

##### Ponto de contato

Para acesso a informações relevantes, nomeadamente legislação enquadradora e pontos de contato para obter informações adicionais, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM ([www.ideram.pt](http://www.ideram.pt)), ao sítio do “Madeira 14-20” ([www.idr.gov-madeira.pt/m1420](http://www.idr.gov-madeira.pt/m1420)) e ainda ao sítio “Portugal 2020” ([www.portugal2020.pt/Portal-2020](http://www.portugal2020.pt/Portal-2020)).

#### Artigo 32.º

##### Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do “Madeira 14-20”.

Anexo A da Portaria n.º 98/2015,  
de 12 de junho

#### Definições

(a que se refere o artigo 4.º)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Atividade Económica da Empresa», o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;
- «Atividade Económica do Projeto», a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3) onde se insere o projeto, podendo a mesma corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão do projeto a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- «Ativos corpóreos», os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento, conforme o n.º 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- «Ativos incorpóreos», os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, know-how ou outros tipos de propriedade intelectual, conforme o n.º 30 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- «Bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis», os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional;
- «Chave Móvel Digital», meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;

- g) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e a média mensal durante um determinado período de tempo nos meses pré-projeto, com o limite máximo de 12 meses;
- h) «Custos salariais», o custo suportado pelo beneficiário do auxílio em relação aos postos de trabalho em causa, constituído pelas contribuições obrigatórias para a segurança social por parte da entidade patronal e pelo salário bruto, antes de impostos, sujeito às contribuições para a segurança social;
- i) «Data da conclusão do projeto», corresponde à data de emissão da última fatura ou documento equivalente desde que devidamente paga, imputável às ações de investimento;
- j) «Data do início do projeto», corresponde à data de início físico ou financeiro do projeto, consoante a que ocorra primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga (vide definição «início dos trabalhos»);
- k) «Domínios prioritários de Especialização Inteligente ou prioridades estratégicas inteligentes», as áreas identificadas na Estratégia de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente (RIS3), com especialização científica, tecnológica e económica, nas quais Portugal e/ou as suas Regiões detêm já um posicionamento competitivo revelado no quadro nacional/europeu ou que apresentam potencial de crescimento, bem como a criação de novas lideranças, propiciadoras de mudança estrutural na economia;
- l) «Efeito de arrastamento em PME», impacto na cadeia de valor, avaliado pelo contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e pela utilização e valorização de *inputs*, quando fornecidos por PME;
- m) «Efeito de arrastamento na economia», impacto na cadeia de valor alvo do projeto, avaliado pelo contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e pela utilização e valorização de *inputs* para PME;
- n) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado. São, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;
- o) «Empresas autónomas», as empresas que cumpram os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
- p) «Empresa em dificuldade», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
- i) No caso de uma empresa que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
- ii) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
- iii) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação.
- q) «Equivalente de subvenção bruta», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho, é o valor atualizado do incentivo expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, calculado à data da concessão do incentivo, com base na taxa de referência comunitária em vigor nessa data;
- r) «Grande projeto», projeto que envolva obras, atividades ou serviços, destinados por sua vez a realizar ações indivisíveis com uma natureza económica ou técnica precisa, objetivos claramente identificados e para as quais o custo elegível total seja superior a 50 milhões de euros, conforme artigo 100.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro. Qualquer investimento inicial iniciado pelo mesmo beneficiário (a nível de grupo) num período de três anos a contar da data de início dos trabalhos num outro investimento objeto de auxílio na RAM deve ser considerado parte de um projeto de investimento único, de acordo com o disposto no ponto 13 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- s) «Grau de novidade», em função do grau de novidade, existe: inovação para a empresa; inovação para o mercado regional e inovação para o mercado nacional/internacional. O primeiro conceito abrange a difusão de uma inovação existente para uma empresa - a inovação pode já ter sido implementado por outras empresas, mas é novo para a empresa. As inovações são novas para o mercado regional quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação no seu mercado. Uma inovação é nova para o mercado nacional/internacional, quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação nesses mercados;
- t) «Início dos trabalhos», o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos, conforme n.º 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho;
- u) «Investimento inicial», corresponde a um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com a criação de um novo estabele-

- cimento, aumento da capacidade de um estabelecimento existente, diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento ou mudança fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente, nos termos do número 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho;
- v) «Material circulante», corresponde a todo o tipo de equipamentos de mobilidade, nomeadamente meios de transporte terrestre ou marítimo;
- w) «Motivos de força maior», facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário;
- x) «Não PME ou grande empresa», as empresas não abrangidas pela definição de PME;
- y) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação.
- z) «PME», pequena e média empresa na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- aa) «Pós-projeto», que corresponde ao primeiro exercício económico completo após o ano de conclusão física e financeira do projeto;
- bb) «Postos de Trabalho Altamente Qualificados», correspondem a postos de trabalho com nível de qualificação igual ou superior a VI;
- cc) «Pré-projeto», correspondente ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
- dd) «Projeto», um projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pelas autoridades de gestão dos programas em causa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades;
- ee) «Regime contratual de investimento», regime legal previsto no Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro;
- ff) «Serviços de interesse económico geral», designam as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- gg) «Terceiros não relacionados com o adquirente», situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
- i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
  - ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.
- O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:
- i) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou
  - ii) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.
- hh) «Tipologias de inovação», diferenciam-se quatro tipos de inovação:
- i) «Inovação de produto/serviço», a introdução de um novo ou significativamente melhorado produto ou serviço, incluindo alterações significativas nas suas especificações técnicas, componentes e materiais, *software* incorporado, facilidade de uso ou outras características funcionais. O termo “produto” abrange tanto bens como serviços;
  - ii) «Inovação de processo», a implementação de um novo ou significativamente melhorado processo ou método de produção de bens e serviços, de logística e de distribuição;
  - iii) «Inovação de *marketing*», a implementação de um novo método de *marketing* com mudanças significativas no *design* do produto ou na sua embalagem, ou na sua promoção e distribuição;
  - iv) «Inovação organizacional», a aplicação de um novo método organizacional na prática do negócio, na organização do local de trabalho ou nas relações externas de uma empresa.
- Não se considera inovação:
- i) Pequenas alterações ou melhorias, aumentos de capacidade de produção similares a processos já existentes na empresa;
  - ii) Investimentos de substituição ou decorrentes do encerramento de um processo produtivo;
  - iii) Investimentos em processos resultantes de alterações de preços, customização e alterações cíclicas ou sazonais;
  - iv) Investimentos para a comercialização de novos produtos ou significativamente melhorados e investimentos de inovação de processos associados a alterações estratégicas de gestão ou aquisições e fusões;
- Anexo B da Portaria n.º 98/2015,  
de 12 de junho
- Projeto simplificado “Vale Inovação”  
(a que se refere a alínea b) do artigo 6.º)
- Artigo 1.º  
Âmbito e objetivo
- 1 - O “Vale Inovação” consiste num projeto individual que segue um regime simplificado de apoio a pequenas iniciativas empresariais com vista à criação e ao desenvolvimento das capacidades empresariais ao nível do processo e do produto, dos métodos organizacionais e de *marketing*.
  - 2 - É aplicável ao projeto simplificado vale inovação, com as necessárias adaptações e em tudo o que não se encontra expressamente previsto no presente anexo, o disposto no regulamento do “Valorizar 2020”.

### Artigo 2.º Tipologia dos projetos

São suscetíveis de apoio os projetos que visem a obtenção de serviços de consultoria de inovação, nos seguintes domínios:

- a) Transferência de conhecimento - serviços de consultoria e assistência técnica, nos domínios da transferência de conhecimentos e certificação de sistemas de gestão da investigação, desenvolvimento e inovação;
- b) Inovação organizacional e gestão - assistência tecnológica para a introdução de novos métodos ou novas filosofias de organização do trabalho, reforço das capacidades de gestão, redesenho e melhorias de *layout*, ações de *benchmarking*, diagnóstico e planeamento;
- c) Economia digital e tecnologias de informação e comunicação (TIC) - serviços para implementação de modelos de negócios com vista à inserção da PME na economia digital que permitam a concretização de processos desmaterializados com clientes e fornecedores através da utilização das TIC (utilização de novas ou significativamente melhoradas ferramentas de *marketing* pelas empresas);
- d) Criação de marcas e *design* - aquisição de serviços para a conceção de marcas próprias ao nível do produto e da empresa;
- e) Proteção de propriedade industrial - consultoria para aquisição, proteção e comercialização de direitos de propriedade intelectual e industrial e para acordos de licenciamento;
- f) Qualidade e Eco-inovação - consultoria relativa à utilização de normas e serviços de ensaios e certificação.

### Artigo 3.º Tipologia dos beneficiários

São beneficiários deste apoio as PME, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica.

### Artigo 4.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Para além dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 9.º do regulamento do “Valorizar 2020”, com exceção da alínea h) e j) do respetivo número 1, constituem ainda critérios de elegibilidade dos beneficiários, a satisfazer à data da candidatura, os seguintes:

- a) Apresentar uma situação líquida positiva, com exceção das empresas que à data da candidatura tenham menos de um ano de atividade;
- b) Não ter projetos aprovados na mesma tipologia de projetos, definidas no artigo 2.º do presente anexo;
- c) Não ter projetos aprovados nas modalidades de candidatura projeto individual e projeto conjunto.

### Artigo 5.º Critérios de elegibilidade dos projetos

Os projetos simplificados vale empreendedorismo devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) A data da candidatura ser anterior à data de início da contratação com o prestador do serviço;

- b) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento;
- c) Ter uma duração máxima de execução de 12 meses, podendo este prazo ser prorrogado, desde que devidamente justificado, até ao máximo de 6 meses, havendo lugar a redução do incentivo nos termos definidos no artigo 10.º do presente anexo;
- d) Não corresponder a projeto em curso na entidade acreditada;
- e) Identificar de forma clara, objetiva e prática, o problema a solucionar e demonstrar que os serviços a adquirir no domínio de intervenção selecionado vão contribuir para a sua resolução efetiva;
- f) Demonstrar a natureza incremental e não recorrente da atividade contratada;
- g) Corresponder a uma aquisição dos serviços a uma entidade registada enquanto entidades acreditadas, nos termos definidos no artigo 11.º do presente anexo, e evidenciar que no âmbito da aquisição do serviço foi efetuada a consulta a pelo menos duas das entidades acreditadas no domínio de intervenção selecionado, quando as houver.

### Artigo 6.º Forma, limites e taxa do incentivo

- 1 - O incentivo a conceder reveste a forma de incentivo não reembolsável sujeito ao limite de €15.000 por projeto.
- 2 - O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa máxima de 75%.

### Artigo 7.º Regras de elegibilidade das despesas

- 1 - Consideram-se elegíveis os custos de serviços de consultoria na área da inovação e de apoio à inovação nas diferentes tipologias de projetos, sujeitas às seguintes condições cumulativas:
  - a) Serem exclusivamente imputáveis ao estabelecimento do beneficiário onde se desenvolve o projeto;
  - b) Resultarem de aquisições em condições de mercado a terceiros não relacionados com o adquirente;
  - c) Resultarem de aquisições a entidades acreditadas para a prestação do serviço em causa.
- 2 - Os custos elegíveis apresentados nos pedidos de pagamento do beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.

### Artigo 8.º Critérios de seleção das candidaturas

As candidaturas são analisadas relativamente ao cumprimento dos critérios de elegibilidade constantes dos artigos 4.º e 5.º do presente anexo.

### Artigo 9.º Decisão das candidaturas

A decisão fundamentada sobre as candidaturas deve ser proferida no prazo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura.

### Artigo 10.º Redução do incentivo

Para além do previsto nos números 1 e 3 do artigo 25.º do regulamento “Valorizar 2020”, constitui ainda fundamento de redução do incentivo o estabelecido na alínea c) do artigo 5.º anterior, nos seguintes termos:

- a) As despesas elegíveis realizadas até ao final do 3.º mês para além da data de realização aprovada, serão reduzidas em 10% do seu valor;
- b) As despesas elegíveis realizadas entre o 4.º e até ao 6.º mês para além da data de realização aprovada, serão reduzidas em 20% do seu valor;
- c) As despesas realizadas para além dos prazos de prorrogação aprovados serão consideradas não elegíveis.

### Artigo 11.º Acreditação das entidades prestadoras de serviços nos vales

- 1 - Será implementado um mecanismo de acreditação das entidades prestadoras de serviços, para garantir a transparência e qualidade dos serviços prestados.
- 2 - O processo de acreditação é contínuo e podem ser admitidas entidades públicas e privadas, com e sem fins lucrativos, permitindo a concorrência.
- 3 - A acreditação é efetuada num sistema de registo único, no qual se indicam as áreas para as quais as entidades dispõem de competências próprias, não sendo admitida a subcontratação.
- 4 - O beneficiário avalia o serviço prestado pelas entidades acreditadas nos termos a definir em orientação técnica.

### Artigo 12.º Enquadramento europeu de auxílios de estado

Os projetos simplificados “Vale Inovação” respeitam o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho.

Anexo C da Portaria n.º 98/2015,  
de 12 de junho

Projeto Estruturante Regional (PER)  
(a que se refere a alínea c) do artigo 6.º)

### Artigo 1.º Âmbito e objetivo

- 1 - O projeto estruturante consiste num projeto individual considerado de interesse especial e estratégico pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia regional, como tal

reconhecido, a título excecional, por Resolução do Conselho de Governo, independentemente do seu custo total elegível.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável ao projeto estruturante, com as necessárias adaptações e em tudo o que não se encontra expressamente previsto no presente anexo, o disposto no regulamento específico “Valorizar 2020”.

### Artigo 2.º Critérios de elegibilidade do beneficiário

A alínea i) do número 1 do artigo 9.º do regulamento “Valorizar 2020” não se aplica aos projetos estruturantes.

### Artigo 3.º Critérios de elegibilidade dos projetos

Para além dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 10.º do regulamento “Valorizar 2020”, constitui ainda critério de elegibilidade para os projetos com custos elegíveis superiores a 50 milhões de euros previstos no número 3 do artigo 5.º do presente anexo, apresentar uma análise de custo-benefício que avalie, numa base incremental, todos os impactos do projeto, nomeadamente ao nível regional, financeiro, económico, social e ambiental.

### Artigo 4.º Limites e taxas do incentivo

- 1 - Os projetos estruturantes podem ultrapassar o limite do incentivo fixado no artigo 11.º e as taxas de financiamento fixadas no artigo 12.º do regulamento específico “Valorizar 2020”, desde que observados os limites previstos na legislação comunitária.
- 2 - No caso em que o montante ajustado do auxílio ultrapasse os limiares de notificação previstos no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, o projeto será objeto de notificação individual ao abrigo das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (2013/C 209/01) e sujeitos a aprovação prévia da Comissão Europeia
- 3 - A intensidade máxima do auxílio, em termos de ESB, é de 35% para efeitos dos auxílios com finalidade regional.

### Artigo 5.º Grandes projetos

- 1 - Os projetos de investimento com custos elegíveis superiores a 25 milhões de euros ou que, não atingindo esse valor, sejam da iniciativa de uma empresa com faturação anual consolidada com o grupo económico em que se insere superior a 75 milhões de euros seguem o regime contratual de investimento previsto no Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - Os projetos de investimento com custos elegíveis superiores a 50 milhões de euros seguem o regime previsto nos artigos 100.º e seguintes do



Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 6.º  
Efeito de incentivo

- 1 - Os projetos estruturantes têm que demonstrar o efeito de incentivo, em conformidade com o parágrafo 3.5 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (2013/C 209/01), com base em uma de duas formas:
  - a) Decisão de investimento - o financiamento incentiva a adoção de uma decisão de investimento positiva, uma vez que, de outra forma, o investimento não seria suficientemente rentável para que o beneficiário o realizasse na região em causa;
  - b) Decisão de localização - o financiamento incentiva a realização do investimento projetado na região relevante, em detrimento de outra, visto compensar as desvantagens e os custos líquidos associados à implantação nessa região.
- 2 - Para além do disposto no número anterior, considera-se que há efeito de incentivo quando, na ausência do financiamento, a realização do investimento não teria sido suficientemente rentável para o beneficiário, resultando assim no encerramento de um estabelecimento existente na RAM.

Artigo 7.º  
Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

- 1 - Os projetos estruturantes seguem um regime negocial específico conduzido pelo IDE, IP-RAM e são sujeitos a uma avaliação específica nos termos do artigo seguinte.
- 2 - No decorrer da avaliação específica, o IDE, IP-RAM inicia o processo negocial com o beneficiário e reúne toda a informação necessária que permita justificar a obtenção de pré-vinculação da autoridade de gestão quanto ao incentivo máximo a conceder para alcançar os objetivos considerados no projeto.
- 3 - O IDE, IP-RAM pode solicitar às entidades públicas ou privadas, direta ou indiretamente envolvidas ou interessadas no processo, a prestação de toda a colaboração necessária, nomeadamente a emissão de pareceres ou outros contributos convenientes para o efeito, os quais dispõem do prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.
- 4 - A avaliação específica está sujeita a aprovação dos membros do Governo Regional com a tutela das áreas das finanças e da economia e serve de fundamentação base para efeitos de reconhecimento do projeto como estruturante por Resolução do Conselho de Governo.
- 5 - O processo de avaliação e aprovação referido nos números anteriores deve ser concluído no prazo de 90 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura.

- 6 - Caso o projeto seja reconhecido como PER, o IDE, IP-RAM profere decisão fundamentada sobre a candidatura no prazo de 60 dias úteis a contar da data de publicação da Resolução do Conselho de Governo, a qual inclui a aceitação dos termos do processo negocial pelo beneficiário, as metas e objetivos a alcançar e os benefícios a conceder.

- 7 - No caso de intenção de indeferimento do reconhecimento do projeto como PER, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º  
Avaliação específica

Para efeitos da avaliação referida no artigo anterior, o projeto deverá apresentar um impacto positivo em pelo menos três dos seguintes domínios:

- a) Produção de bens e serviços transacionáveis de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento:
  - i. Inovação de produtos, processos, organizacional e de *marketing*, ponderando o grau de novidade em termos de empresa, região e mercado;
  - ii. Produção de bens e serviços que podem ser objeto de troca internacional ou expostos à concorrência externa;
  - iii. Inserção em sectores com procura dinâmica no mercado global.
- b) Efeitos de arrastamento em atividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas:
  - i. Valorização da cadeia de fornecimentos de modo a incorporar efeitos estruturantes, designadamente em atividades de conceção, *design* e certificação de sistemas de qualidade, ambiente, higiene e segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social;
  - ii. Estímulo à abertura de novos canais de distribuição, bem como o processo de internacionalização de fornecedores e clientes;
  - iii. Valorização de recursos endógenos, designadamente os renováveis, e de resíduos com valorização das situações associadas à redução dos impactos ambientais.
- c) Interação e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico:
  - i. Envolvimento em acordos de cooperação de carácter relevante com instituições do ensino superior, centros tecnológicos e outras entidades no âmbito do desenvolvimento científico e tecnológico em novos processos, produtos e serviços ou a sua melhoria significativa;
  - ii. Criação de estruturas comuns de investigação e desenvolvimento.
- d) Criação e/ou qualificação de emprego:
  - i. Criação e qualificação de emprego direto local ou regional;
  - ii. Efeitos indiretos na criação e qualificação de emprego;
  - iii. Desenvolvimento de iniciativas em parceria visando a criação de estruturas de formação e qualificação profissional;

- iv. Qualificação do emprego, nomeadamente através de estágios profissionais ou ações de formação.
- e) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização da economia regional:
  - i. Localização em regiões objeto de tratamento prioritário no âmbito da política de desenvolvimento regional;
  - ii. Alteração do perfil produtivo do tecido económico;
  - iii. Contributo dos projetos para a economia regional em áreas da RIS3;
  - iv. Enfoque na atração de IDE (Investimento Direto Estrangeiro) que aporte vantagens e efeitos diretos sobre a produção regional.
- f) Balanço económico externo:
  - i. Impacto positivo nas relações de troca da economia da região e no grau de exposição aos mercados externos.

Artigo 9.º  
Aceitação da decisão

Por força da especial complexidade e/ou montante financeiro envolvido, a aceitação da decisão da concessão do incentivo é feita mediante a assinatura presencial do contrato.

Artigo 10.º  
Enquadramento europeu de auxílios de estado

Para além do enquadramento previsto no regulamento específico do “Valorizar 2020”, o presente anexo respeita ainda as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (2013/C 209/01), para os projetos que ultrapassem os limiares de notificação previstos no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho.

Anexo D da Portaria n.º 98/2015,  
de 12 de junho

Restrições comunitárias setoriais  
(a que se refere o número 5 do artigo 8.º)

Estão excluídos do âmbito de aplicação deste regulamento os auxílios concedidos:

- a) No setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
- b) No setor da produção agrícola primária, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- c) Nos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, com exceção dos projetos que contemplem apenas as despesas de consultoria previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do regulamento “Valorizar 2020”;

- d) No setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
  - i) Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provem maioritariamente da própria exploração), ou
  - ii) Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
  - iii) Com investimento total igual ou inferior a 4 M €.
- e) Os projetos de investimentos apoiáveis pelo FEADER, nos termos do protocolo a estabelecer entre a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20, o FEADER e o Organismo Intermédio competente.

Anexo E da Portaria n.º 98/2015,  
de 12 de junho

Situação económico-financeira equilibrada e fontes de financiamento (a que se refere a alínea h) do número 1 do artigo 9.º e alínea f) do artigo 10.º)

Artigo 1.º  
Situação económico-financeira equilibrada

- 1 - Considera-se que os beneficiários possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando:
  - a) No caso de Grandes Empresas, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 20%;
  - b) No caso de PME, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 10%.
- 2 - O rácio de autonomia financeira referida no número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CPE}{AT} \times 100$$

Em que:

AF = autonomia financeira

CPE = capital próprio da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da assinatura do termo de aceitação

AT = ativo total da empresa

- 3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou, no caso de insuficiência de capital próprio, um balanço intercalar posterior, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Técnico Oficial de Contas nas restantes situações, reportado a data posterior, mas anterior à data da assinatura do termo de aceitação.

- 4 - Para as empresas que à data da candidatura tenham menos de um ano de atividade, tendo por referência a data da candidatura, não se aplica a condição estabelecida no número 1.

Artigo 2.º  
Fontes de financiamento

- 1 - Considera-se que se encontram asseguradas as fontes de financiamento quando os beneficiários apresentem um rácio de capitais próprios de pelo menos 20% das despesas elegíveis, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{DE_p} \times 100$$

ou

$$\frac{CP_e + CP_p}{AT + DE_p} \times 100$$

Em que:

$CP_p$  - capitais próprios do projeto, incluindo novas entradas de capital (capital social, prestações suplementares e suprimentos) desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão física e financeira do projeto.

$DE_p$  - despesas elegíveis do projeto

- 2 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o beneficiário deverá assegurar pelo menos 25% das despesas elegíveis com capitais próprios ou alheios, que não incluam qualquer financiamento estatal, conforme previsto no n.º 14 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, calculado através da seguinte fórmula:

$$F_p = \frac{CP_p + CA_p}{DE_p} \times 100$$

Em que:

$F_p$  - financiamento do projeto

$CA_p$  - capitais alheios do projeto

- 3 - Para efeitos da aferição do cumprimento do financiamento adequado por capitais próprios em sede de encerramento financeiro, as novas entradas de capital social, prestações suplementares e empréstimos de sócios e acionistas, podem ser substituídos pelo montante dos resultados líquidos gerados pela empresa e retidos durante o período de realização projeto.

Anexo F da Portaria n.º 98/2015,  
de 12 de junho

Avaliação de resultados  
(a que se refere o número 3 do artigo 11.º e o número 2 do artigo 17.º)

- 1 - Prosseguindo uma orientação para resultados diretos, para o beneficiário, e indiretos, para a economia regional, gerados com a implementação dos projetos é estabelecido um mecanismo

de avaliação com o objetivo de incentivar as empresas beneficiárias a concretizarem projetos mais ambiciosos.

- 2 - A avaliação dos resultados poderá ser realizada em dois momentos: no encerramento financeiro, com a apresentação dos dados sobre a conclusão física e financeira do projeto e no ano pós-projeto.

- 3 - No encerramento financeiro é avaliada a concretização dos objetivos e condições subjacentes à aprovação do projeto, incluindo o contributo para a concretização dos indicadores de realização e de resultado, sendo que uma avaliação positiva do mérito do projeto (MP), ou seja, igual ou superior a 50 pontos, resulta no pagamento integral do incentivo.

- 4 - Sempre que no encerramento financeiro do projeto se verificar um MP inferior a 50 pontos, proceder-se-á à retenção do incentivo a pagar até à reavaliação do MP no ano pós-projeto, havendo lugar à apresentação por parte do beneficiário de novo pedido de pagamento final, conjuntamente com o pedido de isenção referido nos números seguintes.

- 5 - No ano pós-projeto é efetuada uma avaliação sobre o cumprimento dos resultados associados a externalidades positivas geradas na economia, com vista a aferir da possibilidade de atribuição de uma isenção de reembolso no montante máximo de 40% do incentivo reembolsável.

- 6 - A avaliação prevista no número anterior está associada a metas construídas pelo beneficiário em sede de formulário de candidatura e devidamente aprovadas, sobre os seguintes indicadores:

- a) Indicador  $I_1$  - Peso do Valor Acrescentado Bruto (VAB) apurado no ano pós-projeto, em que o indicador corresponde:

$$I_1 = \frac{VAB_{real}}{VAB_{previsto}}$$

- b) Indicador  $I_2$  - Peso da Criação de Emprego Qualificado (CEQ) apurado no ano pós-projeto, com nível de qualificação igual ou superior a VI, em que o indicador corresponde:

$$I_2 = \frac{CEQ_{real}}{CEQ_{previsto}}$$

- c) Indicador  $I_3$  - Peso do Volume de Negócios (VN), apurado no ano pós-projeto, em que o indicador corresponde:

$$I_3 = \frac{VN_{real}}{VN_{previsto}}$$

- 7 - Haverá lugar à atribuição de uma isenção de reembolso, proporcionalmente e até ao montante máximo de 40%, em função do apuramento do

Grau de Cumprimento (GC), calculado através da fórmula e tabela seguintes:

$$GC = 0,40I1 + 0,25I2 + 0,35I3$$

GC - Grau de Cumprimento apurado	% de isenção de reembolso
GC < 0,8	sem isenção
0,8 ≤ GC < 0,9	20%
0,9 ≤ GC < 1	30%
GC ≥ 1	40%

- 8 - Os projetos que não contemplem a criação de emprego qualificado o indicador  $I_2$  será igual a zero.
- 9 - Os pedidos de isenção de reembolso são apresentados pelos beneficiários no Balcão 2020 no prazo de 120 dias úteis após a data limite legal para a entrega da declaração anual da informação contábilística e fiscal das empresas, findos os quais o beneficiário perde o direito à isenção.
- 10 - O beneficiário poderá optar por apresentar o pedido de isenção de reembolso em data anterior à referida no número anterior com base num balanço e demonstração de resultados intercalares respeitantes ao ano pós-projeto, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Técnico Oficial de Contas nas restantes situações.

Anexo G da Portaria n.º 98/2015,  
de 12 de junho

Metodologia para a determinação do mérito do projeto  
"Projetos Individuais"  
(a que se refere o número 1 do artigo 16.º)

Artigo 1.º  
Critérios de seleção

Os projetos serão selecionados com base no mérito do projeto (MP), o qual será calculado através da seguinte fórmula:

$$MP = 0,35A + 0,20B + 0,25C + 0,20D$$

Onde:

- Critério A - Qualidade do projeto
- Critério B - Impacto do projeto na competitividade da empresa
- Critério C - Contributo do projeto para a competitividade regional
- Critério D - Sustentabilidade financeira do projeto

Artigo 2.º  
Critério A - Qualidade do projeto

Avalia o contributo do projeto na estratégia da empresa, assim como o grau de inovação do mesmo na produção de bens e serviços transacionáveis e/ou adoção de novos processos, diferenciadores e de qualidade e com elevado nível de incorporação regional, que gerem oportunidades de internacionalização e/ou reforcem a qualidade do tecido empresarial da região, através da seguinte fórmula:

$$A = 0,40A_1 + 0,60A_2$$

Onde:

$A_1$  - Coerência e pertinência do projeto no quadro de uma atuação em torno dos fatores dinâmicos de competitividade - avalia os projetos que demonstrem na candidatura um plano coerente tendo em vista a capacitação da empresa, através de investimentos em fatores dinâmicos de competitividade, no sentido de assegurar ganhos mais rápidos em termos de uma maior orientação para os mercados externos. Os projetos são valorizados pelo contributo para a concretização da estratégia da empresa face às ameaças/oportunidades dos mercados e capacidades concorrenciais evidenciadas pela mesma.

Fatores de valoração a considerar:

- Identificação clara da estratégia; e
- Identificação clara dos objetivos estratégicos, nomeadamente quanto à coerência do plano de investimentos e natureza das vantagens competitivas da empresa.

A pontuação do subcritério  $A_1$  é obtida considerando as seguintes notações:

Avaliação - Coerência e pertinência do projeto	Pontuação	
Quando o plano de investimentos é incoerente com a estratégia apresentada, revela fraca aderência a alguns dos objetivos e a planificação das ações a desenvolver encontra-se mal elaborada.	0	Fraco
Quando o plano de investimentos é razoavelmente coerente com a estratégia e revela aderência aos objetivos com adequada planificação das ações a desenvolver.	50	Médio
Quando o plano de investimentos é adequado e sustentado com a estratégia apresentada e revela boa aderência aos objetivos e com boa planificação das ações a desenvolver, com conhecimento do mercado.	80	Forte
Quando o plano de investimentos é equilibrado e devidamente sustentado com a estratégia apresentada com evidente aderência aos objetivos e à planificação das ações a desenvolver e significativo impacto no reforço da implementação das principais opções estratégicas da empresa e/ou reorientação estratégica e/ou mercados (com muito bom conhecimento do mercado, ou com ações pró-ativas).	100	Muito forte

$A_2$  - Grau de inovação do projeto - avalia o contributo do projeto para a promoção da inovação e respetiva natureza e avalia ainda a sua dimensão e respetivo âmbito de intervenção, o qual deverá garantir que o produto, serviço, processo, método organizacional ou de *marketing* seja novo ou significativamente melhorado para a empresa; será ainda tido em consideração o alinhamento do projeto com os objetivos e prioridades definidas na RIS3-RAM, através da seguinte fórmula:

$$A_2 = 0,45INOV + 0,55RIS3$$

Onde:

INOV = corresponde ao nível de inovação incorporado no projeto e respetivo impacto no mercado.

RIS3 = corresponde ao grau de alinhamento do projeto relativamente aos domínios definidos na Estratégia Regional de Especialização Inteligente.

Para efeitos de avaliação do fator de valoração INOV, serão considerados as tipologias de inovação ao nível do produto/serviço, do processo, organizacional e de

*marketing*, conforme as diferentes tipologias descritas no anexo A do regulamento “Valorizar 2020”. Será ainda considerado o impacto do projeto no mercado, de acordo com a seguinte abrangência:

- Novo apenas para a empresa: o requisito mínimo para se considerar uma inovação é que a mudança introduzida tenha sido nova para a empresa. A inovação pode já ter sido implementada por outras empresas, mas é nova para a empresa.
- Novo para o mercado regional: empresa introduz inovação no mercado da Região Autónoma da Madeira.
- Novo para o mercado nacional e internacional: a empresa introduz inovação com o grau de novidade ao nível nacional ou internacional.

A pontuação do fator de valoração INOV é obtida considerando as seguintes notações:

		Impacto no mercado		
		Empresa	Mercado regional	Mercado nacional/ /internacional
Nível de inovação	Abrange 1 tipologia de inovação	50	70	90
	Abrange 2 ou mais tipologias de inovação	60	80	100

Para efeitos de avaliação do fator de valoração RIS3, serão considerados os seguintes domínios temáticos estratégicos, assim como os respetivos objetivos, definidos na RIS3-RAM:

- Saúde e bem-estar;
- Qualidade agroalimentar;
- Sustentabilidade, gestão e manutenção de infra-estruturas;
- Bio-sustentabilidade;
- Energia, mobilidade e alterações climáticas;
- Tecnologias de informação e comunicação;
- Turismo;
- Recursos e Tecnologias do Mar.

A pontuação do fator de valoração RIS3 é obtida considerando as seguintes notações:

Dimensão de Análise	Pontuação
Não se enquadra nos domínios temáticos estratégicos ou áreas de aplicação da RIS3 / não contribui para os objetivos definidos para os domínios temático estratégicos ou áreas de aplicação da RIS3.	0
Enquadra-se mas com pouca ou moderada contribuição para os objetivos definidos em pelo menos um dos domínios temáticos estratégicos ou áreas de aplicação da RIS3.	50
Enquadra-se com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos em pelo menos um dos domínios temáticos estratégicos da RIS3.	80
Enquadra-se com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos em mais do que um domínio temático estratégico da RIS3.	100

### Artigo 3.º

#### Critério B - Impacto do projeto na competitividade da empresa

Avalia a produtividade económica do projeto, medida quer pelo impacto no valor acrescentado gerado pela empresa quer pelo incremento da atividade económica, refletindo o seu posicionamento na cadeia de valor, através da seguinte fórmula:

$$B = \frac{VAB_{pós-projeto}}{VBP_{pós-projeto}} \times 100$$

Em que:

$VAB$  =  $VBP$  - Consumos Intermédios

$VBP$  = Volume de Negócios + Variação nos inventários da produção + Trabalhos para a própria empresa + Rendimentos Suplementares + Subsídios à Exploração

Volume de Negócios = Vendas de Produtos + Vendas de Mercadorias + Prestação de serviços

Consumos Intermédios = Custo das Mercadorias + Custo das Matérias-Primas e Subsidiárias Consumidas + Fornecimentos e Serviços Externos + Impostos Indiretos

Quando este rácio apresentar uma variação superior a 10 pontos percentuais entre o valor pós-projeto e valor pré-projeto, os promotores terão de apresentar fundamentação adicional, justificando as razões para aquela variação.

A pontuação do critério B é obtida considerando as seguintes notações:

$B < 20\%$	0	Fraco
$20\% \leq B < 30\%$	50	Médio
$30\% \leq B < 40\%$	80	Forte
$B \geq 40\%$	100	Muito Forte

### Artigo 4.º

#### Critério C - Contributo do projeto para a competitividade regional

Avalia o efeito de arrastamento no tecido económico, a adequação do projeto às estratégias regionais e a criação de emprego, nomeadamente o qualificado, através da seguinte fórmula:

$$C = 0,40C_1 + 0,20C_2 + 0,40C_3$$

Onde:

$C_1$  - Efeito de arrastamento no tecido económico - avalia o impacto na cadeia de valor, sobretudo o contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e a colaboração com PMEs.

Fatores de valoração a considerar:

- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível regional;
- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível nacional;
- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível internacional;
- Criação de valor pela utilização e valorização de *inputs* fornecidos por PMEs.

A pontuação do subcritério  $C_1$  é obtida considerando as seguintes notações:

1 fator	50	Médio
2 a 3 fatores	80	Forte
Todos os fatores	100	Muito Forte

Quando a totalidade do *output* se destinar ao mercado internacional, a pontuação do subcritério  $C_1$  será de 100 pontos, independentemente da dimensão dos fornecedores.

$C_2$  - Contributo do projeto para a estratégia regional - avalia a natureza dos investimentos e a respetiva adequação à estratégia regional.

Fatores de valoração a considerar:

- Contributo do projeto para o posicionamento da empresa na cadeia de valor, ou seja, capacidade da empresa progredir a montante e a jusante e controlar elos cruciais para o seu desenvolvimento como a distribuição, *marketing*, *design*, etc;
- Reforço da base produtiva transacionável da RAM, com melhoria do seu posicionamento em cadeias de valor internacionais;
- Orientação da empresa para novos segmentos e mercados;
- Utilização de recursos naturais e valorização de produtos tradicionais;
- Impacto ao nível da sofisticação dos processos produtivos, valorizando-se a utilização de tecnologia sofisticada e processos capital-intensivos e incorporadores de conhecimento.

A pontuação do subcritério  $C_2$  é obtida considerando as seguintes notações:

Dimensão de Análise	Pontuação
O projeto não contempla nenhum dos fatores de valoração, pelo que não contribui para os objetivos definidos na estratégia regional.	0
O projeto contempla pelo menos um fator de valoração, mas com pouca contribuição para os objetivos definidos na estratégia regional.	50
O projeto contempla pelo menos um fator de valoração, com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos na estratégia regional.	80
O projeto contempla mais do que um fator de valoração, com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos na estratégia regional.	100

$C_3$  - Contributo do projeto para a criação de um ambiente socioeconómico mais favorável na região - avalia a dimensão dos meios humanos e a capacidade de potenciar novas competências qualificadas na empresa, através da seguinte fórmula:

$$C_3 = 0,40CMT + 0,60NQE$$

Onde:

CMT = Criação e manutenção de postos de trabalho, independentemente da sua qualificação, mantidos pelo prazo de 5 anos a contar da conclusão física e financeira do projeto, ou 3 anos no caso de PME.

NQE = Níveis de qualificação dos postos de trabalho criados, igual ou superior ao nível VI e mantidos pelo prazo

de 5 anos a contar da conclusão física e financeira do projeto, ou 3 anos no caso de PME.

Para efeitos de avaliação de CMT serão consideradas as seguintes notações:

Redução	0	Fraco
Manutenção	50	Médio
Criação $\leq 2$	80	Forte
Criação $\geq 3$	100	Muito Forte

Para efeitos de avaliação de NQE serão consideradas as seguintes notações:

NQE < 6	0	Fraco
NQE = 6	50	Médio
NQE = 7	80	Forte
NQE = 8	100	Muito Forte

Sempre que se verificar a criação de mais do que um posto de trabalho qualificado, releva para efeitos de pontuação o nível de qualificação mais elevado.

Nos termos da Portaria n.º 782/2009 de 23 de julho, os níveis de qualificação de emprego a considerar no presente critério são:

- Nível 6 - Licenciatura
- Nível 7 - Mestrado
- Nível 8 - Doutoramento

Artigo 5.º

Critério D - Sustentabilidade financeira do projeto

Avalia a credibilidade da proposta face ao plano de negócios da empresa e a forma de financiamento do projeto:

Fatores de valoração a considerar:

- Enquadramento em termos financeiros do projeto no plano de negócios da empresa;
- Rácios de rentabilidade do projeto e rácios financeiros da empresa, incluindo rácios de solvabilidade;
- Recursos financeiros no financiamento do projeto, onde serão privilegiados os projetos com menor recurso a endividamento, ou seja, com maior percentagem de capitais próprios, conforme definido no número 1 do artigo 2.º do anexo D.

Os indicadores rácio de rentabilidade das vendas (IR), rácio de solvabilidade (IS) e financiamento do projeto (FP), são obtidos através da seguinte fórmula:

$$D = 0,25IR + 0,30IS + 0,45FP$$

Onde:

$$IR_{pós-projeto} = \frac{\text{Resultados líquidos}}{\text{Volume de negócios}} \times 100$$

$$IS_{pós-projeto} = \frac{\text{Capital próprio}}{\text{Total do passivo}} \times 100$$

$$FP = \frac{\text{Capitais próprios do projeto}}{\text{Despesas elegíveis}} \times 100$$

A pontuação do subcritério D é obtida considerando as seguintes notações:

	0	Fraco
IR <2,5%		
2,5% ≤ IR <5%	50	Médio
5% ≤ IR <7,5%	80	Forte
IR ≥7,5%	100	Muito Forte
	0	Fraco
IS <30%		
30% ≤ IS <45%	50	Médio
45% ≤ IS <60%	80	Forte
IS ≥60%	100	Muito Forte
	0	Fraco
FP = 20%		
20% <FP ≤25%	50	Médio
25% <FP ≤30%	80	Forte
FP >30%	100	Muito Forte

Anexo H da Portaria n.º 98/2015,  
de 12 de junho

Identificação das atividades económicas com majoração  
(a que se refere o número 1 do artigo 12.º)

Serão majorados os projetos inovadores apresentados por empresas classificadas nas seguintes atividades, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3:

- Secção B - Indústrias Extrativas
- Secção C - Indústrias Transformadoras
- Secção F - Construção, com exceção da divisão 411
- Secção G - Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos
- Secção H - Transportes e armazenagem
- Secção J - Atividades de informação e de comunicação
- Secção M - Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares
- Secção Q - Atividades de saúde humana

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €7,31 (IVA incluído)